



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-002.911/90-10

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.317
Recurso nº: 87.411
Recorrente: MASSARI S/A INDUSTRIA DE VIATURAS
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

PIS-FATURAMENTO - Cancelamento de notas fiscais de venda, no Livro de Registro de Entradas. Inexistência das primeiras vias das notas. Exigível o tributo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MASSARI S/A INDUSTRIA DE VIATURAS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.

OPR/mias/OPR-AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-002.911/90-10

Recurso nº: 87.411

Acórdão nº: 201-68.317

Recorrente: MASSARI S/A INDUSTRIA DE VIATURAS

RELATORIO e VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA
SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Trata-se de exigência de recolhimento de Contribuição ao PIS decorrente de apuração de omissão de receita caracterizada por cancelamento de vendas, sem que a Empresa possuísse e apresentasse as respectivas las vias das notas fiscais de saída.

*ans.
o acórdão
reordão*

A matéria fática pertinente à acusação foi detalhadamente apreciada por este Colegiado, quando do julgamento de processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, iniciado por auto de infração lavrado em razão da mesma ação fiscal. Junto ao presente cópia do Acórdão nº _____, cuja leitura faço em sessão, para melhor compreensão.

No presente processo, as razões de defesa são idênticas àquelas relatadas no acórdão mencionado.

Nessas condições, e adotando aqui, no pertinente, as mesmas razões de fato e de direito expendidas no voto-condutor do mencionado aresto, concluo pela caracterização da omissão de receita que deu fundamento à exigência fiscal, e, nessas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

Selma Sabina Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK